

j) adotar ou sugerir, conforme o caso, medidas objetivando:

1. o aprimoramento de suas áreas;
2. a simplificação de procedimentos e a agilização do processo decisório relativamente a assuntos que tramitem pelas unidades;

k) zelar:

1. pela regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando às autoridades superiores;
2. pelo ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;

l) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se, conclusivamente, a respeito da matéria;

m) indicar seus substitutos, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo, função-atividade ou função de serviço público;

n) enviar papéis à unidade competente, para atuar e protocolar;

o) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelos servidores subordinados;

p) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências das unidades, das autoridades ou dos servidores subordinados;

q) avocar, de modo geral ou em casos especiais, atribuições ou competências das unidades, das autoridades ou dos servidores subordinados;

r) fiscalizar e avaliar os serviços executados por terceiros;

s) visar extratos para publicação no Diário Oficial do Estado;

t) contribuir para o desenvolvimento integrado das atividades da Secretaria;

II - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 38 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008;

III - em relação à administração de material e patrimônio:

- a) requisitar material permanente ou de consumo;
- b) zelar pelo uso adequado e conservação dos equipamentos e materiais e pela economia do material de consumo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos responsáveis por unidades com o nível hierárquico de Seção.

§ 2º - Os responsáveis por unidades com o nível hierárquico de Setor têm, em suas respectivas áreas de atuação, as seguintes competências:

1. as previstas nos incisos I e III deste artigo;
2. em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as de que trata o § 2º do artigo 38 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008.

Artigo 38 - As competências previstas neste capítulo, quando coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

#### CAPÍTULO VIII

#### Dos Órgãos Colegiados

##### SEÇÃO I

#### Do Conselho Estadual de Turismo

Artigo 39 - O Conselho Estadual de Turismo, órgão consultivo criado pelo artigo 4º da Lei nº 8.663, de 25 de janeiro de 1965, tem por finalidade opinar, sugerir, indicar e propor medidas que objetivem o desenvolvimento da atividade turística no Estado de São Paulo.

Artigo 40 - Ao Conselho Estadual de Turismo cabe:

- I - opinar, nos processos ou projetos que lhe forem submetidos, sobre os planos de desenvolvimento de turismo, elaborados pela Secretaria de Turismo;

II - sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no território do Estado;

III - indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Estado a congressos, convenções, reuniões ou outros acontecimentos que ofereçam interesse à política estadual de turismo;

IV - opinar, quando solicitado, sobre a celebração de convênios com outros Estados, Municípios ou órgãos do Governo Federal ou sugerir-los quando for o caso;

V - sugerir certames e festividades oficiais vinculados ao turismo, propondo, ainda, projetos de difusão das potencialidades turísticas do Estado;

VI - propor a criação de organismos que tenham como finalidade estimular o turismo e a formação de pessoal habilitado para o exercício de atividades ligadas ao turismo;

VII - colaborar na elaboração do calendário turístico do Estado;

VIII - opinar em todos os assuntos relacionados a turismo que lhe forem submetidos pelo Secretário de Turismo;

IX - baixar seu Regimento Interno e alterações que se fizerem necessárias.

Artigo 41 - O Conselho Estadual de Turismo é integrado pelos seguintes membros, designados pelo Governador do Estado:

I - o Secretário de Turismo, que é seu Presidente e representante do Estado no Fórum Nacional dos Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo;

II - o Coordenador de Turismo, da Secretaria de Turismo;

III - 1 (um) representante de cada um dos seguintes órgãos e entidade estaduais:

- a) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- b) Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;
- c) Secretaria de Comunicação;
- d) Secretaria da Cultura;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- f) Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- g) Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional;
- h) Secretaria da Educação;
- i) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;
- j) Secretaria do Meio Ambiente;
- k) Secretaria de Gestão Metropolitana;

l) Secretaria de Saneamento e Energia;

m) Secretaria da Segurança Pública;

n) Secretaria de Logística e Transportes;

o) Secretaria dos Transportes Metropolitanos;

p) Companhia Paulista de Eventos e Turismo - CPETUR;

IV - 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades, de caráter nacional, cuja atividade preponderante se situe no Estado de São Paulo:

a) ABAV - Associação Brasileira de Agências de Viagens de São Paulo;

b) ABBTUR São Paulo - Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo do Estado de São Paulo;

c) ABEOC-SP - Associação Brasileira de Empresas de Eventos do Estado de São Paulo;

d) Associação Brasileira de Folclore;

e) ABIH/SP - Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Estado de São Paulo;

f) Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo - ABRAJET/SP;

g) ABRASEL/SP - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes;

h) ABATURR/SP - Associação Paulista de Turismo Rural;

i) Associação Comercial do Estado de São Paulo - ACS/SP;

j) Agência de Desenvolvimento do Turismo da Macrorregião Sudeste do Brasil;

k) AMITUR - Associação dos Municípios de Interesse Cultural e Turístico;

l) Associação das Agências de Viagens Independentes do Interior do Estado de São Paulo - AVIESP;

m) CTET - Centro de Treinamento Educacional e Tecnológico (Turismo Náutico);

n) Federação de Convention & Visitors Bureaux do Estado de São Paulo - FC&VB-SP;

o) Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo - FECHESP;

p) Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - FECOMERCIO;

q) FHORESP - Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo;

r) FRESP - Federação das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo;

s) SEBRAE/SP - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo;

t) SENAC/SP - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial de São Paulo;

u) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de São Paulo - SENAR AR/SP;

v) Sindicato Estadual de Guias de Turismo do Estado de São Paulo - SINDEGTUR/SP;

w) Sindicato Nacional de Parques e Atrações Turísticas - SINDEPAT;

x) SINDETUR/SP - Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo;

y) SINDIPROM - Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos do Estado de São Paulo;

z) São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPCVB;

z1) São Paulo Turismo S.A. - SPTURIS;

V - 1 (um) representante do Conselho do Turismo Regional Paulista;

VI - 1 (um) representante de cada uma das seguintes entidades, na qualidade de convidadas, sem direito a voto:

a) ABAGA - Associação Brasileira de Alta Gastronomia;

b) ABCR - Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovia;

c) ABLA - Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis;

d) ABRACCEF - Associação Brasileira de Centros de Convenções e Feiras;

e) ABRESI - Associação Brasileira de Gastronomia, Hospedagem e Turismo;

f) ANPF - Associação Nacional de Preservação Ferroviária;

g) APCTURIS - Associação Paulista dos Circuitos Turísticos;

h) Associação das Prefeituras de Cidades Estância do Estado de São Paulo - APRECESP;

i) ASSOCITUR - Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo;

j) CNTUR - Confederação Nacional do Turismo;

k) FENACTUR - Federação Nacional de Turismo;

l) SETPESP - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo;

m) SINDLOC/SP - Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo;

n) SINHORES-SP - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo;

o) UBRAFE - União Brasileira dos Promotores de Feiras.

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá obrigatoriamente em seus impedimentos, sendo que tanto o titular como seu suplente deverão integrar os quadros do órgão público ou entidade que representem.

§ 2º - O Presidente do Conselho será substituído em seus impedimentos pelo Coordenador de Turismo, a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º - Os titulares e suplentes serão indicados pelos Secretários de Estado em exercício ou, conforme o caso, pelos Dirigentes das entidades, que deverão apresentar cópias de seu estatuto social e ata da eleição.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo 42 - O Conselho Estadual de Turismo poderá ter:

- I - um Secretário Executivo, designado por seu Presidente, que será responsável pela coordenação dos trabalhos, bem como pelo assessoramento técnico-administrativo ao Conselho;

II - um Secretário, indicado por seu Presidente, dentre os servidores da Secretaria de Turismo, que será responsável pelos serviços de apoio administrativo ao Conselho.

Artigo 43 - Ao Presidente do Conselho Estadual de Turismo compete:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho;
- II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - representar o Conselho em suas relações com terceiros;

IV - dar posse aos membros titulares e suplentes.

Artigo 44 - Perderá a representação no Conselho Estadual de Turismo o membro titular que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos membros suplentes que, nos impedimentos de seus respectivos titulares, deixarem de comparecer às reuniões do Conselho.

#### SEÇÃO II

#### Do Conselho do Turismo Regional Paulista

Artigo 45 - O Conselho do Turismo Regional Paulista, instituído pelo artigo 1º do Decreto nº 50.600, de 27 de março de 2006, tem as seguintes atribuições:

I - propor objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatíveis com os objetivos do Estado e dos Municípios abrangidos;

II - analisar, selecionar, coordenar, organizar e propor planos, programas e projetos de cunho turístico;

III - assessorar o Secretário de Turismo nos assuntos relacionados ao turismo regional paulista;

IV - orientar e promover:

a) a integração de órgãos e entidades, públicos e privados, e da sociedade civil organizada, com vista ao desenvolvimento integrado e sustentável do turismo regional;

b) o planejamento do turismo regional para o desenvolvimento socioeconômico, a geração de empregos e renda e a melhoria da qualidade de vida;

c) a cooperação dos diferentes níveis de governo, visando ao máximo aproveitamento dos recursos públicos destinados ao desenvolvimento turístico regional;

V - apresentar propostas relativas ao turismo regional, para compor o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

VI - proceder e estimular estudos pertinentes ao desenvolvimento turístico de interesse regional;

VII - encaminhar, ao Conselho Estadual de Turismo, sugestões para melhoria do desempenho do turismo regional;

VIII - contribuir, quando for o caso, para a captação de investimentos para o melhor desempenho da atividade turística regional;

IX - colaborar para a formação e capacitação dos profissionais do setor turístico, visando à qualidade e produtividade;

X - incentivar o intercâmbio com entidades locais, regionais, nacionais e internacionais, para promover a realização e a captação de eventos no sentido de minimizar os efeitos da sazonalidade;

XI - desenvolver ações de conscientização a respeito das potencialidades do turismo para o desenvolvimento socioeconômico, a geração de emprego e renda e a melhoria da qualidade de vida;

XII - fomentar a criação de novos Conselhos Municipais de Turismo e prestigiar os já existentes;

XIII - manifestar-se sobre matérias de influência turística regional;

XIV - incentivar a criação de entidades sem fins lucrativos que tenham por objeto destinar recursos à implantação de planos, programas e projetos de cunho turístico regional;

XV - elaborar seu Regimento Interno e alterações que se fizerem necessárias.

Artigo 46 - O Conselho do Turismo Regional Paulista é composto de membros indicados pelos Conselhos Municipais de Turismo de acordo com normas e procedimentos a serem editados mediante resolução do Secretário de Turismo.

§ 1º - As indicações feitas pelos Conselhos Municipais de Turismo, quando ratificadas pelo Secretário de Turismo, serão encaminhadas ao Governador do Estado para designação dos membros do Conselho do Turismo Regional Paulista.

§ 2º - Dentre os membros do Conselho do Turismo Regional Paulista, o Governador do Estado designará seu Presidente e Vice-Presidente, com base em indicação apresentada pelo Secretário de Turismo.

§ 3º - Os membros do Conselho do Turismo Regional Paulista serão designados com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - As funções de membro do Conselho do Turismo Regional Paulista não serão remuneradas, porém consideradas de serviço público relevante.

§ 5º - O Conselho do Turismo Regional Paulista poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito de voto:

1. representantes de órgãos e entidades públicos, de entidades privadas ou do terceiro setor, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião;
2. pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 47 - Para elaboração de estudos específicos, com prazo determinado, o Conselho do Turismo Regional Paulista poderá contar com Grupos de Trabalho instituídos mediante resolução do Secretário de Turismo.

Parágrafo único - Os Grupos de Trabalho de que trata este artigo serão integrados por membros do Conselho do Turismo Regional Paulista.

Artigo 48 - Ao Presidente do Conselho do Turismo Regional Paulista compete:

- I - representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;
- II - dirigir as atividades do Conselho;
- III - convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- IV - votar como membro do Conselho e, quando for o caso, exercer o voto de desempate;

V - propor a instituição, junto ao Conselho, de Grupos de Trabalho nos termos do artigo 47 deste decreto;

VI - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos necessários ao efetivo desempenho das atribuições do Conselho.

Artigo 49 - Ao Vice-Presidente do Conselho do Turismo Regional Paulista compete substituir o Presidente em seus impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais.

#### SEÇÃO III

#### Do Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC

Artigo 50 - O Grupo Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação - GSTIC é regido pelo Decreto nº 47.836, de 27 de maio de 2003.

#### SEÇÃO IV

#### Do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas

Artigo 51 - O Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas é regido pelo Decreto nº 56.149, de 31 de agosto de 2010.

Artigo 52 - Ao responsável pela coordenação do Grupo Setorial de Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas compete:

I - gerir os trabalhos do Grupo, bem como convocar e dirigir suas sessões;

II - proferir, além do seu, o voto de desempate, quando for o caso;

III - submeter as decisões do Grupo à apreciação superior;

IV - apresentar periodicamente às autoridades superiores relatórios sobre a execução orçamentária da Secretaria.

#### CAPÍTULO IX

#### Das Unidades de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público

Artigo 53 - A Ouvidoria, observadas as disposições deste decreto e as do Decreto nº 50.656, de 30 de março de 2006, alterado pelo Decreto nº 51.561, de 12 de fevereiro de 2007, é regida:

I - pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, alterada pela Lei nº 12.806, de 1º de fevereiro de 2008; e

II - pelo Decreto nº 44.074, de 1º de julho de 1999.

§ 1º - O Ouvidor será designado pelo Secretário.

§ 2º - A Ouvidoria manterá sigilo da fonte, sempre que esta solicitar.

Artigo 54 - A Comissão de Ética é regida pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e pelo Decreto nº 45.040, de 4 de julho de 2000, alterado pelos Decretos nº 46.101, de 14 de setembro de 2001, e nº 52.197, de 26 de setembro de 2007, observadas as disposições deste decreto.

Parágrafo único - Os membros da Comissão de Ética serão designados pelo Secretário.

#### CAPÍTULO X

#### Disposições Finais

Artigo 55 - As atribuições e competências de que trata este decreto poderão ser detalhadas mediante resolução do Secretário de Turismo.

Artigo 56 - A Coordenadoria de Turismo será reorganizada mediante decreto específico.

Parágrafo único - Até a edição do decreto de que trata este artigo ficam mantidas a estrutura e as atribuições da Coordenadoria.

Artigo 57 - O Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias, criado pela Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, é organizado e regulamentado pelo Decreto nº 30.624, de 26 de outubro de 1989, observadas as disposições deste decreto.

Artigo 58 - Ficam mantidas as funções de serviço público classificadas para efeito de atribuição do "pro labore" previsto no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968, com destinação para unidades que permanecem na estrutura organizacional definida por este decreto.

Artigo 59 - As Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda providenciarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, os atos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 60 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 51.461, de 1º de janeiro de 2007;

II - o Decreto nº 51.535, de 31 de janeiro de 2007;

III - os artigos 3º e 4º do Decreto Declaratório nº 1, de 30 de maio de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de janeiro de 2011.  
GERALDO ALCKMIN  
Publicado na Casa Civil, a 1º de janeiro de 2011.

#### DECRETO Nº 56.639, DE 1º DE JANEIRO DE 2011

*Organiza a Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Disposição Preliminar

Artigo 1º - A Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano fica organizada nos termos deste decreto.

#### CAPÍTULO II

#### Do Campo Funcional

Artigo 2º - Constitui o campo funcional da Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano a elaboração e a implementação de programas, ações e projetos voltados ao cumprimento dos objetivos previstos no artigo 152 da Constituição Estadual, promovendo:

I - a inclusão da territorialidade nos processos de elaboração de políticas públicas;

II - a criação e a revitalização de instituições que conjuguem as demandas metropolitanas e os interesses dos municípios;

III - o fortalecimento da capacidade de gestão e da governabilidade das regiões metropolitanas.

Artigo 3º - À Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano, além de outras funções compreendidas nas disposições do artigo 2º deste decreto, cabe:

I - o assessoramento ao Governo do Estado nos assuntos relativos ao desenvolvimento metropolitano, inclusive quanto à formulação de políticas públicas e à proposição de diretrizes voltadas a essa área;

II - a atuação de maneira harmônica com as demais Secretarias de Estado e outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para a realização de objetivos comuns, auxiliando, também, na solução ou na prevenção de problemas;